

APELAÇÃO CÍVEL Nº 730.978-6, DA COMARCA DE ANTONINA – VARA ÚNICA.

APELANTE: JOSÉ CARLOS ALVES PINTO

APELADOS: CARLOS MAGNO DE SOUZA

RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. Recurso tempestivo, apresentado depois de julgados os embargos de declaração. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Ausência de nulidade por não haver prejuízo às partes e não importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Embora sucinta, a sentença não é nula porque permite a compreensão de seu conteúdo, na entrega da prestação jurisdicional, mormente quando a julgadora aborda questões essenciais e expressa os fundamentos de sua convicção (precedentes jurisprudenciais).

MÉRITO. TÍTULO DOMINIAL. INEXISTÊNCIA. ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÕES DE POSSE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS: POSSE, AMEAÇA E JUSTO RECEIO (ART. 932 CPC). O interdito proibitório é ação preventiva, possível de ser manejada na iminência da violação de direito, e não se destina à proteção da posse já esbulhada ou turbada. Segundo a perícia, há sobreposição de áreas, e o réu é possessor de maior parte, juntamente com outros ocupantes.



Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

A posse aqui discutida já está turbada, ou esbulhada, sendo que a conclusão equivocada na sentença, de “melhor direito sobre a área da presente demanda”, neste caso, não tem efeito declaratório, porque a presente ação mais se aproxima das ações cominatórias. Prova da posse insuficiente (art. 330, I, do CPC). A ameaça é consistente no fato de os empregados do apelado serem abordados pelo apelante, em propriedade de terceiro, lindeira àquela de posse do apelante, à procura de rumo para localização de área. Ofensa pessoal. Ausência de ameaça séria à posse do apelado. O temor não está justificado em dados objetivos e não existe prova efetiva da caracterização do justo receio (art. 932 do CPC), mormente em face de ameaças por “ouvir dizer”. “A ação de interdito proibitório nada tem com o domínio, nem com os limites dominicais. Os limites da propriedade podem estar confusos, e os da posse, não. Se a prova da posse é insuficiente, a ação terá de ser julgada improcedente.” (Pontes de Miranda).

**SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL
IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA.
RECURSO PROVIDO.**



Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única, em que é **apelante** José Carlos Alves Pinto, e **apelado** Carlos Magno de Souza.

I. Trata-se de ação de interdito proibitório, proposta por Carlos Magno de Souza, em face de José Carlos Alves Pinto, alegando o autor que é proprietário de uma área rural com 488,00 alqueires paulistas, adquirida mediante três escrituras públicas lavradas no Cartório de Campina Grande do Sul, por mais de vinte e seis anos, as quais contemplam: 240 alqueires paulistas; 60 alqueires paulistas; 188 alqueires paulistas. Complementou que um alqueire e meio foram alienados a Alaíde Vieira Soares, e cinco alqueires teriam sido doados a Sebastião José dos Santos, destacados da área de 188 alqueires.

Asseverou, ainda, que em 06.08.2003, por volta das 15:00, “o réu compareceu na área pertencente ao requerente, o qual dirigiu-se a uma casa de moradia situada no limítrofe da propriedade vizinha cedida ao Requerente por seu proprietário e vizinho Luiz Carlos Alves Schultz para que o Requerente e seus empregados ali se instalassem para fazer a limpeza das divisas das terras pertencentes ao requerente, quando o Réu fez ameaças, intitulando-se dono da área pertencente ao Requerente, dizendo em alto e bom som que ‘se não saíssem do imóvel, a casa seria queimada com todos dentro.’”

Afirmou que, nessa oportunidade, encontravam-se presentes os srs. Gilmar Oliveira Izidoro e Paulo Barcelos Nunes, seus empregados, contratados para a execução dos trabalhos de limpeza nas divisas das terras pertencentes ao requerente, além do Sr. Luiz Carlos Alves Schultz. Presente, ainda, encontrava-se o Sr. Martins Verani Alves Seccon, que também a tudo assistiu.

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

Argumentou que o requerido José Carlos Alves Pinto, sem estar de posse de qualquer documento que comprovasse ser proprietário daquela área, encontrando resistência do requerente e das pessoas ali presentes, declarou que voltaria outro dia, dizendo ‘comigo o negócio é na bala.’ (fl. 61-TJ), e que o requerido.

Segundo, ainda, narrativa constante da inicial, o requerido, em face das ameaças, se dirigiu ao 9º Batalhão da Polícia Militar onde solicitou força policial e, depois, prestou “queixa” na Delegacia de Polícia de Antonina.

Acrescentou que, “após a ocorrência dos fatos acima mencionados chegou ao conhecimento do Requerente através de comentários em Antonina de que o Requerido pretende invadir a propriedade do autor, turbando-lhe a posse, sendo o temor justificado em fato concreto e existe a grande probabilidade que novamente venha a ocorrer.”

Realizada audiência de justificação, o pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que o requerente não teria demonstrado satisfatoriamente a posse (f. 58/59).

Em sua contestação (f. 73/76), o requerido afirmou que “o Requerente sequer possui uma casa no imóvel, tanto que, para tentar perpetuar a invasão, solicitou que o vizinho da área, Sr. Luiz Carlos Alves Schultz lhe cedesse a moradia. Ademais, se a casa do Sr. Schultz fica fora da área reivindicada, porque o requerido iria queima-la?

A verdade é que o requerente contratou alguns ‘empregados’, e com a desculpa de localizar suas supostas áreas, tentou invadir a área ocupada pela requerido por mais de 10 anos, tendo sido repellido na forma autorizada pela lei civil.”

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

Culminou o réu, em sua contestação, afirmando que o autor não tem posse sobre o imóvel.

Foi realizada perícia e ouvidas testemunhas.

O pedido foi julgado procedente (f. 321/325), tendo a MM. Juíza de Direito de primeiro grau (f. 323) asseverado:

“No presente caso, em que pese o juízo preliminar não ter sido positivo em relação à posse, durante a instrução do ficou claro que o Requerente apresenta melhor direito sobre a área objeto da presente demanda. Assim demonstram os documentos por ele colacionados, em contraposição aos trazidos pelo Requerido, aliados à perícia levada a efeito.

Veja-se que as escrituras de fls. 13/16, e 18/19, bem como os mapas e memoriais descritivos de fls. 21/31 identificam a área alegada pelo Autor, fato esse que é devidamente corroborado pelas constatações do laudo pericial de fls. 125/158.

Embora tenha sido constatada a sobreposição de áreas, conforme assinalado na fl. 129, fato é que o Autor apresenta documentação mais consistente no tocante ao que reivindica. (...)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (f. 334/335).

Irresignado apela o autor, fazendo uma breve retrospectiva dos fatos, argumentando que: a sentença é nula, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz; o apelado não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, no que diz respeito à posse e a efetiva ameaça; a sentença é deficiente de fundamentação.



Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

Pede a anulação da r. sentença e, alternativamente, a sua revisão por ausência de prova de posse do apelado, afirmando que “o Apelado jamais exerceu a posse e sequer sabia onde ficava a sua área” (fl. 355- TJ).

Foram apresentadas contrarrazões, tendo o apelado alegado que a apelação é intempestiva, e que não houve violação ao princípio da identidade física do juiz. Pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Preliminares

a) O recurso de apelação é tempestivo porque o prazo passou a fluir a partir do dia 05/08/2009, após a publicação da decisão que não acolheu os embargos de declaração (f. 342). O recurso foi protocolado em cartório, conforme se vê à f. 343, em 19/08/2009, portanto, dentro do prazo legal de quinze dias (art. 508 c/c 506 e 242, todos do CPC).

b) No que diz respeito à identidade física do juiz, vejo que o Juiz de Direito Fernando Andriolli Pereira presidiu a audiência de justificação (f. 51/56v), indeferiu o pedido de liminar (f. 58/59), saneou o feito (f. 108/109), designou a audiência de instrução e julgamento (f. 171) e a presidiu, tomando depoimentos pessoais e ouvindo testemunhas (f. 180/193). A sentença foi proferida pela MM. Juíza de Direito Gabriela Scabello Milazzo Taques (f. 321/325).

Segundo consta das razões de apelação, o MM. Juiz de Direito Fernando Andriolli Pereira foi removido para uma Comarca próxima, perdendo a competência na Comarca onde foram processados os atos instrutórios.

Mesmo que assim não se entenda, tem-se que “*Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz*” (STF- 1ª T., RE

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

65.815, Min. Eloy da Rocha, j. 4.4.75, DJU 15.5.75). ‘Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução’ (STJ-Corte Especial, AI 624.779-AgRg, Min. Castro Filho, j. 15.8.07, dois votos vencidos, DJ 17.11.08). Ainda: ‘O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC’ (STJ-3ª T., REsp780.775, Min. Nancy Andrichi, j. 15.8.06, DJU 4.9.06).”¹

A afirmação de que “quem presidiu a audiência de instrução e que dispensou as demais testemunhas por já ter firmado seu convencimento ...” (f. 347) não consta do termo de audiência de instrução e julgamento, nem consta a dispensa de testemunhas (f. 180).

Não restou nenhum prejuízo para as partes por ter sido a sentença proferida por juíza que não presidiu a instrução processual. Aliás, a audiência de justificação não vincula o juiz à causa (RJTJESP 46/215), nem restaram pendências para serem dirimidas durante a instrução, bem como, todos os depoimentos foram tomados a termo, não havendo dificuldade nenhuma em suas leituras. Ressalte-se que a MM. Juíza que proferiu a sentença, caso quisesse e fosse necessário, poderia ter determinado a produção de outras provas, inclusive promovendo a reinquirição das testemunhas.

Assim, no caso, a sentença proferida por juiz que passou a atuar no feito, após a remoção para outra Comarca, do juiz que atuou na instrução, não violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem causou prejuízo às partes, e muito menos se apresenta como motivo legítimo para

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e outros, 42ª Ed. Saraiva, 2010, p. 250.

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

anulação da sentença, sob a argumentação de ofensa ao princípio da identidade física do julgador.

Veja-se, a propósito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. INVALIDADE DO CHEQUE. REEXAME DE PROVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. REMOÇÃO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. I - A remoção para outra comarca do Juiz que instruiu o feito é motivo legítimo para que a causa seja sentenciada por outro, sem que isso represente ofensa ao princípio da identidade física do julgador. Precedentes. II – (...) III - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1279696/SC, T-3, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA TIDA COMO OFENSIVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO DA INSTRUÇÃO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO. CPC, ART. 132, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.637/93. RESSALVA INCIDENTE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA NÃO VIOLADO. DANO MORAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO QUE NÃO APONTA A NORMA LEGAL OFENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Insere-se na ressalva contida no art. 132 do CPC, a qual admite seja a causa julgada por juiz diverso daquele que presidiu a instrução, o caso de remoção do magistrado para outra Comarca. Precedentes. II. (...) III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 473822/SP, T- 4, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 181).

c) A arguição de nulidade da sentença não merece prosperar porque a peça atacada, ainda que sucinta, permite a compreensão de seu conteúdo,

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

na entrega da prestação jurisdicional, mormente quando a julgadora aborda questões essenciais e expressa os fundamentos de sua convicção.

Acrescente-se que a decisão desfavorável a uma das partes, não autoriza o reconhecimento de nulidade, bem como, eventuais desacertos da decisão, poderão ser corrigidos nesta fase processual.

Afasto, pois, as preliminares argüidas.

Mérito.

As partes não têm título dominial das áreas objeto da lide.

Segundo o disposto no artigo 932 do Código de Processo

Civil:

“O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”

Para a concessão da medida pleiteada devem concorrer os seguintes pressupostos fáticos: posse, ameaça e justo receio.

Esclarece-se que as partes não estão litigando com base na posse indireta, e que o interdito proibitório é ação preventiva, possível de ser manejada na iminência da violação de direito e, não se destina à proteção da posse já esbulhada ou turbada.

No que diz respeito à posse do apelado, tenho que não é verdade ter ele posse exclusiva sobre os 448 alqueires paulistas, como narrado na inicial.

Por ocasião do levantamento topográfico, o Sr. Perito verificou a sobreposição de áreas disputadas pelas partes (f. 129):

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

“SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS. As informações documentais anexadas nos Autos e confirmadas in loco foram: a) as escrituras públicas, do Autor, fls. 014/015; 36/37 e 068/069 todas do livro nº 30 registradas no cartório de Campina Grande do Sul-PR constantes nos autos das fls. 12 a 19; b) escritura pública, do Réu, fls. 30/31 do livro nº 487 registrada no cartório de São José dos Pinhais-PR constantes nos autos sob fls. 77 a 78; c) mapas; e d) memoriais descritivos.

A sobreposição de áreas inicia no marco 0=PP, localizado na Estrada do Cedro próximo as terras de Luiz Carlos Alves ASchultz, avança pela própria estrada por aproximadamente 900,00 metros e segue em direção à Leste (dentro da área rural) por aproximadamente 4.245,00 metros perfazendo montante de área sobreposta de 5.641.627,21m², equivalente a 233,1251 alqueires.”

Segundo, ainda a perícia, a área de 240 alqueires está “em processo de conclusão de registro”.

Esclarece, ainda, a perícia (f. 132):

“8. Existe algum posseiro na totalidade de terras pertencente ao autor?

R. Conforme sobreposição de áreas apresentados pelo Levantamento Topográfico Planimétrico e de acordo com a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE (fls. 77 e 78 dos Autos), o Réu é o posseiro de maior área objeto da perícia, ou seja 5.641.627,21 m², equivalente a 233,1251 alqueires.

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

Nas terras reivindicadas pelo Autor também foram localizados ocupantes com residências edificadas próximas à Estrada do Cedro conforme as fotos 07, 08, 09, e 10 em Anexos.” (ressaltei)

O mapa de f. 151 identifica as áreas “reivindicadas” pelas partes.

Com certeza, segundo a perícia, o apelado não tem posse direta da área total de 488 alqueires. O apelante é posseiro de maior área (233,1251 alq.).

As fotografias juntadas aos autos (f. 139/1470), bem ilustram a resposta ao quesito acima, e informam que margeando a estrada do Cedro (f. 151) existem várias posses, inclusive a do réu/apelante, que entende ser o possuidor direto, e ter documentação hábil para sua permanência no imóvel (escrituras públicas de posse anexadas).

A disputa de posses é evidente, mas no local onde a alegada ameaça à posse do autor/apelado teria ocorrido quando os seus empregados estavam instalados em uma casa de seu vizinho Luiz Carlos Alves Schultz, “*para fazer a limpeza das divisas das terras pertencentes ao requerente*”, não restou devidamente demonstrada.

As testemunhas ouvidas na audiência de justificação (f. 51/56 v), nada elucidaram sobre a posse, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a ponderar em seu despacho à f. 58:

“Os testigos GILMAR DE OLIVEIRA ISIDORIO (fl. 52) e MARTINS VERANI ALVES CECCON afirmaram que não conheciam bem a área litigiosa, não podendo afirmar quem eram os antecessores na posse, confrontantes,

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

além do que não percorreram toda a extensão do imóvel do Requerente. Obtiveram as informações da área através do próprio Autor.

*Além disso, MARTINS (fl. Cit) disse que no dia em que houve a ameaça por parte do requerido, estava presente, dentre outros, a pessoa de LUIZ CARLOS SHULTZ, que ao ser ouvido não confirmou sua presença, **a não ser que haviam ligado para sua casa contando que teria ocorrido um problema no momento em que prepostos do Requerente procuravam um rumo para localizar sua área.***

Tal testemunha também afirmou categoricamente que o próprio Requerente não sabe onde fica sua área, tanto é que pediu à testemunha que lhe franqueasse a entrada na propriedade para tentar encontrar um rumo para localizar a sua propriedade. Esclareceu que uma outra pessoa, de nome JOEL também havia se queixado que o Requerente estava entrando em sua área para fazer medições. (ressaltei).

O próprio autor/apelado, em seu depoimento pessoal (f. 182/183) afirmou: *“Sei que JOSÉ CARLOS comprou de um ex-prefeito de São José dos Pinhais-PR uma área, sendo que acabou se apossando de uma área maior do que a adquirida”* (f. 182) ... *“Não possuo gado na área. Tenho 5 alqueires de banana no local, mas desativado. Atualmente JOSÉ CARLOS está na posse do bananal, através de um caseiro. Não tenho nenhuma outra plantação na área, até mesmo porque existem restrições ambientais...”* (f. 183)”.

O apelante, por sua vez, também em seu depoimento pessoal esclareceu (f. 184): *“Tão logo adquiri o imóvel iniciei o exercício da posse, tendo cercado quase que totalmente a área, além de drená-la e construir casa, a principal de alvenaria. Edifiquei tanques de peixes e estradas internas. Exerci a posse*

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

tranquilamente por dez anos, ou seja, até 2.003, quando teve início o problema tratado nestes autos, posto que fui avisado pelo caseiro que o requerido e seus funcionários estavam abrindo picadas na divisa com LUIZ CARLOS ALVES SHULTZ.”

Das provas orais colhidas na instrução, o informante Eduardo Velloso da Veiga (f. 186) disse: “*Para mim o autor tem direito à área, posto que tem documento*”; a testemunha João Pereira dos Santos (f. 188) informou: “*... tenho conhecimento que minha tia MARIA vendeu uma área próxima a 400 alqueires para o requerente ... Pelo que sei o autor nunca utilizou a área, muito menos para plantações, sendo certo que aparecia no local de vez em quando e teve problemas com invasores*”; Jacinto Greboge afirmou (f. 190/191): “*sei que o autor vem exercendo posse da área nos últimos dez anos, pois tem documentos dela e existe um processo. Sei também que ele visita constantemente a área. Já estive em sua companhia umas cinco ou seis vezes, mas sem entrarmos no local, até mesmo para preservar nossa vida, pois não sabemos quem está cuidando dali ... Todas as informações que tenho a respeito da área foram obtidas através do autor e compulsando a cópia dos autos*”; Benedito Martins (f. 192/193) asseverou: “*A área ocupada pelos militares é justamente esta que agora é ocupada pelo requerido ... Já vi o autor no local, mas nunca o vi utilizando a área ... O requerido plantou aproximadamente 60.000 pés de banana, além de criar algumas cabeças de gado. Edificou cerca e casa de material, muito bonita ... A primeira vez que vi o autor no local foi há trinta anos atrás, mas somente apareceu novamente depois de 15 anos e posteriormente em intervalos de 2 ou 3 anos. Ele não construiu nenhuma cerca no local ou limpou a divisa*”.

Não existe demonstração de posse certa na área objeto da lide, o que se nota é incerteza quanto às divisas das terras ocupadas e, tanto é

Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

verdade, que o autor foi procurar nas terras de seu vizinho Luiz Carlos Shultz “*um rumo para localizar a sua propriedade*”, quando lá compareceu o réu.

Conclui-se, pois, que a posse aqui discutida já está turbada, ou esbulhada, sendo que a conclusão equivocada na sentença, de “*melhor direito sobre a área da presente demanda*”, neste caso, não tem efeito declaratório, porque a presente ação mais se aproxima das ações cominatórias.

Aqui vale a citação de Pontes de Miranda, *in* Tratado das Ações, ações mandamentais, T. 6, Ed. R.T. São Paulo, 1.976, p. 159:

“A ação de interdito proibitório nada tem com o domínio, nem com os limites dominicais. Os limites da propriedade podem estar confusos, e os da posse, não. Se a prova da posse é insuficiente, a ação terá de ser julgada improcedente.”

Sem dúvida nenhuma, o apelado não demonstrou suficientemente a sua posse (art.330, I, do CPC), de área já turbada ou esbulhada anteriormente.

A par disso, tem-se a alegação de ameaça à posse.

A ameaça foi feita em terreno de propriedade de terceiro, limítrofe à posse defendida pelo réu/apelante, que pode ser traduzida como ofensa pessoal, nada influenciando em eventual direito do apelado ao imóvel em questão.

Segundo ensina Adroaldo Furtado Fabrício, “*não basta o justo receio de ser molestado na posse, justo receio esse que é o temor justificado, no sentido de estar embasado em fatos exteriores, em dados objetivos. O que importa é a seriedade da ameaça, sua credibilidade, sua aptidão para infundir num espírito normal o estado de receio. Mais do que o justo receio, do que a seriedade da ameaça,*



Apelação Cível nº 730.978-6, da Comarca de Antonina – Vara Única.

‘esta, por outro lado, pode ter existência real, mas ser em si mesma ‘justa’, no sentido de representar o exercício regular de um direito por parte de quem a faz.’ (cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9a edição, Rio de Janeiro, Forense, 2008, volume VIII, tomo III, n.º 402, p. 511).

Desta forma, a ameaça de invasão, turbação, ou esbulho iminente não se confirmou; o temor não está justificado em dados objetivos e não existe prova efetiva da caracterização do justo receio (art. 932 do CPC), mormente em face de ameaças por “ouvir dizer”.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença atacada, reconhecendo a improcedência do pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência.

III. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator, o Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE - Revisor**, e o Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA – Presidente**.

Curitiba, 18 de maio de 2011.

Des. Stewalt Camargo Filho
Relator